



OFÍCIO N° 00055/22-SECPL

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC-09078/20**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2019**.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "<http://portal.tce.pb.gov.br/tramita>".

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
 Presidente

Excelentíssimo Senhor
Antônio Marques Batista
 Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras/PB
Bananeiras – PB
 58220-000
 fasj

Rua Profº Geraldo Von Söhsten, nº 147 – Jaguáribe – 58015-190 – João Pessoa-PB
 Fone: (83) 3208-3300 –
 Home Page: www.tce.pb.gov.br – E-mail: secpl@tce.pb.gov.br

Assinado em 2 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Mat. 3705439
PRESIDENTE



Processo: 09078/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Exercício: 2019

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2826 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 02/12/2021, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00225/21

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 09078/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de novembro de 2021

João Pessoa, 01 de Dezembro de 2021



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



9999

PROCESSO TC nº 09078/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bananeiras

Exercício: 2019

Responsável: Douglas Lucena Moura de Medeiros

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer Favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC – 00225/21

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de novembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL

9999

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 10:17

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:25

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



30 de Novembro de 2021 às 11:05

Assinado Eletronicamenteconforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO



30 de Novembro de 2021 às 19:31

Assinado Eletronicamenteconforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:55

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10

**Assinado Eletronicamente**conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO